



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112776-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY e ELIANA MARIA FELIPPE DE GODOY, é agravado PREMIER ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112776-35.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara Cível

Agravantes: Mário Antonio Bueno de Godoy e Eliana Maria Felipe de Godoy

Agravada: Premier Administradora de Bens EIRELI

MM. Juíza “a quo”: Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 9001

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência dos agravantes contra decisão que manteve a audiência de instrução designada para a colheita de prova oral, após não acolher o pedido do agravado de extinção do processo pela coisa julgada. Interesse no meio probatório reafirmado pelo agravado. Alegação recursal de que conduta é contraditória e configura desistência tácita do meio de prova.

2. CABIMENTO DO AGRAVO. Afastado. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema 988/STJ. Realização da audiência que não tem o condão de gerar urgência decorrente de risco de inutilidade da discussão em apelação

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MÁRIO ANTONIO BUENO DE GODOY e ELIANA MARIA FELIPPE DE GODOY nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização e tutela provisória movida em face de PREMIER ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 1992, que indeferiu o pedido de cancelamento da audiência de instrução designada, mantendo sua realização para o dia 23 de abril de 2025, às 14h□

Aduzem os agravantes, em síntese, que a r. decisão agravada, ao

manter a audiência de instrução mesmo diante da desistência das provas pela parte adversa e do pedido de extinção, é contraditória, especialmente porque a agravada havia indicado que a prova oral não era necessária ao deslinde do feito.

Defendem o cabimento do agravo de instrumento, ainda que a hipótese não conste expressamente do rol do inciso I, § 1º, do art. 1.015, do CPC/15, com base na tese firmada no Tema 988 do STJ, que admite a interposição de agravo quando caracterizada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação. Argumentam que a manutenção da audiência designada para 23 de abril de 2025 configura situação de urgência, pois a sua realização esvaziará o objeto do recurso, tornando inócuo o exame da matéria em momento posterior.

No mérito, discutem a existência de desistência tácita da produção de provas orais anteriormente requeridas pela agravada. Apontam que a parte adversa pleiteia extinção do feito com base em coisa julgada, o que demonstra a irrelevância da produção probatória que antes havia requerido. Alegam que, mesmo após o pedido de extinção, a agravada apresenta manifestação contraditória (fl. 1991), afirmando não ter desistido das provas. Sustentam que tal postura implica preclusão, tornando incabível a manutenção da audiência de instrução. Requerem o cancelamento da audiência e o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 355, do CPC/15.

Quanto à inexistência de coisa julgada, discorrem que a decisão proferida no processo nº 1023708-04.2022.8.26.0451, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada com fundamento em cláusula contratual constante de acordo homologado no processo nº 1002449-94.2015.8.26.0451 (fls. 93/114), não gera os efeitos pretendidos pela agravada no presente feito. Alegam que a quitação tratada no referido instrumento não abrange o negócio jurídico objeto da atual demanda, pois não houve a transferência efetiva do

imóvel objeto da dação, conforme certidão de matrícula. Invocam o parágrafo único do art. 320, do CC/02, para afirmar que, ausente o pagamento, não há quitação. Mencionam, ainda, que o juízo a quo já afastou expressamente a preliminar de coisa julgada (fls. 1892/1893), entendimento que deve ser mantido.

Acrescentam que a produção de prova oral requerida pela agravada é desnecessária, não apenas pela desistência anteriormente evidenciada, mas também pela suficiência das provas documentais já constantes dos autos. Assinalam que a agravada sequer esclarece a pertinência das testemunhas arroladas ou do depoimento pessoal das partes (fls. 1814/1817), tampouco indica fatos controvertidos que não estariam já elucidados. Registram que tais fundamentos também foram expostos em manifestação anterior (fls. 1820/1825), sem que o juízo a quo os tenha acolhido, o que reforça a desnecessidade da instrução.

Com base em tais fundamentos, requerem o conhecimento do agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo liminar (CPC/15, art. 1.019, inciso I) para suspender a audiência designada para 23 de abril de 2025, e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, cancelando a audiência e determinando o julgamento antecipado do mérito, com afastamento da alegada coisa julgada.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior

Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

Insurgência contra decisão interlocutória que manteve a audiência de instrução anteriormente designada, embora a parte adversa, em manifestação posterior, tenha requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento em coisa julgada. Os agravantes sustentam que esse pedido revela desistência das provas orais antes requeridas e que a causa já se encontra madura para julgamento antecipado.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Ante a discordância da requerida com a desistência da prova oral (fls. 1991) e, considerando ser ela necessária para o

deslinde deste feito, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 1970/1971. Aguarde-se a audiência. Int.”

4. Cabimento do agravo de instrumento

A decisão que afastou a preclusão da realização da prova pericial e intimou a sra. Perita para dar início aos trabalhos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de

execução e no processo de inventário”.

Afinal, a manutenção da audiência de instrução e julgamento, designada com o propósito de produzir prova oral, não ostenta, de modo evidente, caráter de urgência que justifique a antecipação da análise da matéria, tampouco a configuração de risco de inutilidade do julgamento em eventual recurso de apelação.

As alegações deduzidas pelos agravantes ignoram o fato de que a parte agravada insistiu na produção do referido meio de prova, aduzindo que *“O fato de pleitear o conhecimento de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, não caracteriza desistência de outras provas tempestivamente requeridas”* (fls. 1991).

Cumprе trazer à baila o entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 988 a respeito da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, que fixou como critério para a análise do recurso de agravo fora dos casos previstos expressamente na citada normativa, situação de urgência ou perda do interesse recursal caso o tema seja examinado em apelação ou levantado em contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 1.009, do CPC/15.

Confira-se.

“(...) O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (...)” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

requisito necessário à mitigação pretendida.

A possibilidade de conferir interpretação extensiva ao rol do art. 1015 CPC/15, vai de encontro a manifesta opção do legislador no sentido da irrecorribilidade por meio do recurso de agravo de instrumento, de decisões que não se encontram catalogadas no citado artigo.

Certifica-se que a questão ora debatida não se amolda a nenhuma daquelas previstas no citado artigo que determina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, portanto, o presente recurso não admite conhecimento.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.: *“O elenco do artigo 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento se sujeitam a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento¹.”*

É oportuno ressaltar que a inadmissibilidade do recurso não implica preclusão da matéria, pois o §1º, do art. 1009, do CPC, prevê a oportunidade de impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso:

“Art. 1009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de

¹ Didier Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: O processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária do tribunal. 13ª Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Deste modo, não há no caso em análise qualquer elemento de excepcionalidade apto a afastar o caráter taxativo das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento. Entendimento diverso resultaria em considerar letra morta o rol estabelecido pelo legislador.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA – Decisão que deu por preclusa a realização de prova pericial e declarou encerrada a instrução, visto que, intimado para comprovar de forma contundente as alegadas modificações realizadas no imóvel, o agravante limitou-se a apresentar fotografias que não atenderam à determinação judicial – Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC – Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ – Precedentes desta C. 37ª Câmara de Direito Privado – RECURSO NÃO CONHECIDO”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2185500-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023, g.n.).

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais. Despacho que determinou que o banco/agravante suportasse os custos da prova grafotécnica. Insurgência contra decisão que não está prevista no rol taxativo do art.1.015 do Código de Processo Civil/15.

Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167072-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019, g.n.).

5. Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço** das razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator